



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer ____ /2016

Novo Repartimento/PA, 20 / 06 /2016.

Ementa: Celebração de termo aditivo de prorrogação de prazo no contrato nº 20120132, oriundo da TP 020/2012. Previsão na Lei 8666/93. Possibilidade.

Requerente: Secretaria Municipal de Educação.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral do Município que emita parecer jurídico sobre a possibilidade de fazer aditivo de prazo no contrato 20120132, oriundo da TP 020/2012 (contratação de empresa especializada para a construção de Escola de Ensino Infantil, tipo B, Proinfância no Bairro Nossa Senhora Aparecida, Município de Novo Repartimento-PA), a fim de que a Empresa contratada conclua a obra objeto do contrato.

Verifica-se que a Empresa contratada encaminhou solicitação formal através de ofício postulando a dilação de prazo para conclusão da obra em comento.

A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento encaminhou a Justificativa de Serviços nº 001/2016 - SEMGPLAN, manifestando-se pela possibilidade/necessidade de dilação de prazo para conclusão da obra pelo período de julho a dezembro de 2016.

No que importa, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente impende ressaltar que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

In casu, trata-se de pedido de celebração de aditivo de prazo ao contrato 20120132, oriundo da TP 020-2012 (construção de Escola de Ensino Infantil, tipo B, Proinfância no Bairro Nossa Senhora Aparecida, Município de Novo Repartimento-PA).

No que se refere ao aditivo de prazo nos contratos licitatórios, o artigo 57 da Lei 8666/93 assim dispõe:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)“ (Destacou-se)

Oportuno salientar que o artigo 57 da Lei 8.666/93 dispõe sobre matérias diversas, consoante muito bem esclarece Marçal Justen Filho, a saber:

“O artigo dispõe sobre matérias diversas e distintas. A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos neles previstos para a execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis. Tecnicamente, os §1º e 2º ficariam melhor se inseridos no capítulo destinado a regular a execução dos contratos administrativos. O §3º deveria constar no artigo 55.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição - São Paulo: Dialética, 2010, pg.722).

Ainda no que se refere ao artigo 57 da Lei 8.666/93, insta mencionar que este sofreu diversas alterações redacionais, notadamente o inciso II, que passou a ser aplicado como uma autorização para sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses.

Sem maiores delongas, diante da legislação e doutrina supra mencionada, resta claramente demonstrada a possibilidade de celebrar aditivo de prazo no contrato ora analisado, uma vez identificado que o serviço objeto do contrato é de execução continuada, consoante supra demonstrado.

Salienta-se, por necessário, que a Empresa Contratada apresentou pedido formal de celebração de aditivo de prazo para conclusão do serviço, conforme consta da documentação anexa.

O pedido de dilação de prazo para conclusão da obra foi devidamente justificado pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento (Justificativa de Serviço nº 001/2016 - SEMGPLAN).

Dessa forma, havendo previsão na Lei 8.666/93 (art. 57, §1º, II e III) para proceder à celebração de aditivo de prazo ao contrato ora analisado, resta inequívoca a legalidade do pleito.

III . Conclusão

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinitivo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à sua área de atuação, **esta Procuradoria Jurídica se manifesta favorável à celebração de aditivo de prazo ao contrato nº 20120132, oriundo da TP 020/2012, pelo período de julho a dezembro de 2016, nos termos da Justificativa de Serviços nº 001/2016 - SEMGPLAN.**

É o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.


Juliana Montandon
Procuradora Geral
Portaria 0253/2016